

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG**

**Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.315/2022**, de autoria do **Chefe do Executivo**, que **“ESTABELECE A COMPOSIÇÃO DE EQUIPE PROFISSIONAL PARA ATENDER PROGRAMAS DE SAÚDE E CRIA VAGAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica estabelecida a composição de equipes profissionais para funcionamento de programas de saúde, conforme o que segue:

I - Equipe de Consultório na Rua (eCR):

- a) 01 Psicólogo
- b) 01 Enfermeiro
- c) 01 Assistente Social
- d) 01 Médico
- e) 02 Técnicos de Enfermagem
- f) 01 Agente Social

II - Equipe Multidisciplinar:

- a) 03 Professores de Educação Física
- b) 03 Médicos Ginecologistas
- c) 03 Médicos Pediatras

- d) 06 Fonoaudiólogos
  - e) 06 Psicólogos
  - f) 05 Nutricionistas
  - 9) 06 Fisioterapeutas
  - h) 03 Auxiliares Administrativos
  - i) 01 Terapeuta Ocupacional
- III - Equipe de Saúde Bucal:
- a) 08 Dentistas
  - b) 08 Auxiliares de Saúde Bucal

O *artigo segundo (2º)* determina que os profissionais, que compõem as equipes, serão do quadro efetivo, contratados através de processo seletivo simplificado ou terceirização.

O *artigo terceiro (3º)* que ficam criadas as seguintes vagas para contratação temporária em atendimento a programas de saúde: (Vide tabelas do Projeto de Lei)

O *artigo quarto (4º)* que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de 2 (dois) anos.

O *artigo quinto (5º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - falta grave cometida pelo contratado;
- V - por interesse da administração pública.

O *artigo sexto (6º)* que compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar os programas e convênios alcançados por esta Lei.

O *artigo sétimo (7º)* que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com pessoal.

O *artigo oitavo (8º)* que ficam revogadas a Lei 5.901 de 28 de dezembro de 2017 e suas alterações, bem como todas as disposições em contrário.

O *artigo nono (9º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **INICIATIVA**

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*

*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

## **COMPETÊNCIA**

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação”**

**por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e **Ministra do STF Carmem Lúcia:**

*(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.*

*(...)*

*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, **“excepcional interesse público”**. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na*

*contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*

**José dos Santos Carvalho Filho** trata dos pressupostos da contratação temporária:

*Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF*

*(...).*

*O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.*

*(...)*

***O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.*** (...)

*Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indistigível simulação, e a admissão será inteiramente inválida.*

*O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*

*(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610. )*

## REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

*Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:*

*I - indicação geral e especial dos casos;*

*II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;*

*III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;*

*IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.*

**O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 01 psicólogo, 01 enfermeiro, 01 assistente social, 01 médico, 02 técnicos de enfermagem, 01 agente social, 03 professores de educação física, 03 médicos ginecologistas, 03 médicos pediatras, 06 fonoaudiólogos, 06 psicólogos, 05 nutricionistas, 06 fisioterapeutas, 03 auxiliares administrativos, 01 terapeuta ocupacional, 08 dentistas e 08 auxiliares de saúde bucal; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender a Equipe de Consultório na Rua (eCR), Equipe Disciplinar e Equipe de Saúde Bucal; iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado**

ou terceirização; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro meses) meses.

#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, *o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.*

#### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

Submeto a apreciação, a presente propositura que estabelece a composição de equipe profissional para atender programas de saúde e cria vagas para contratação por tempo determinado de pessoal e a revogação da Lei Municipal nº 5.901/2017 de 28 de dezembro de 2017 e suas alterações, tendo em vista a necessidade de adequar e atualizar programas de saúde governamentais na área da Atenção Primária à Saúde.

Há necessidade de regulamentação das seguintes equipes:

A Equipe de Consultório na Rua é formada por equipes multiprofissionais que desenvolvem ações integrais de saúde frente às necessidades da população em situação de rua. Realizam as atividades de forma itinerante, e quando necessário, desenvolvem ações em parceria com as equipes das Unidades Básicas de Saúde.

A equipe é formada por: 01 Psicólogo, 01 Enfermeiro, 01 Assistente Social, 01 Médico, 02 Técnicos de Enfermagem e 01 Agente Social.

A Equipe Multidisciplinar é composta por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada, contribuindo para ampliar a abrangência e o escopo das ações da Atenção Primária à Saúde - APS, bem como sua resolubilidade, contribuindo para a integralidade do cuidado aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, nas estratégias de clínica ampliada, discussão de casos, atendimento individual e compartilhado, interconsulta, construção conjunta de projetos terapêuticos, educação permanente, ações intersetoriais, ações de educação

em saúde, desenvolvendo ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde pautadas na promoção da equidade em saúde e de forma intra e intersetorial. É formada por: 03 Professores de Educação Física, 03 Médicos Ginecologistas, 03 Médicos Pediatras, 06 Fonoaudiólogos, 06 Psicólogos, 05 Nutricionistas, 06 Fisioterapeutas, 03 Auxiliares Administrativos e 01 Terapeuta Ocupacional.

A Equipe de Saúde Bucal atua na atenção básica e busca ampliar o acesso às ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal, através de medidas individuais e coletivas. É constituída por 08 Dentistas e 08 Auxiliares de Saúde Bucal.

Informamos que os programas em tela já existem encontram-se em funcionamento, ocorrendo a presente propositura com a finalidade de adequar e atualizar as diretrizes dos programas aos dias de hoje.

Ante o exposto rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura onde solicitamos a revogação e edição de lei nova pleiteada, tendo como escopo a qualidade dos serviços prestados em consonância com a Política Nacional de Atenção Básica, que é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.315/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.



**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Rodrigo Moraes Pereira***  
***OAB/MG nº 114.586***